

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA

JUVÊNCIO BORGES SILVA

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: André Murilo Parente Nogueira; Juvêncio Borges Silva; Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-628-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

Os textos apresentados são ilustrativos da complexidade, oportunidade e relevância das pesquisas a respeito das políticas judiciárias e da administração da justiça tendo em vista o acesso a adequada resolução dos conflitos. O desenvolvimento dos trabalhos a seguir tem em consideração estudos cujo objeto se relaciona ao acesso à justiça, a aplicação das novas tecnologias, notadamente a inteligência artificial generativa, a concretização das políticas judiciárias e o aprimoramento da governança por meio do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

Discute-se como a educação em direitos humanos tem potencial para transformar o acesso à justiça assegurando a inclusão social, assim como é investigada como a busca pela eficiência gerencial e pela desjudicialização podem comprometer a decisão informada e a igualdade material, considerando o contexto da modernidade periférica. As questões relacionadas com o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples demonstra que o Legal Design pode ser considerado um instrumento para assegurar o acesso material à justiça.

A partir das concepções relacionadas às ondas renovatórias da justiça são tratadas as políticas judiciárias e a aplicação das novas tecnologias, logo, o juízo 100% digital e o uso da inteligência artificial generativa. Os riscos inerentes a exclusão digital de grupos vulneráveis, tais como, idosos é abordada em pesquisa que analisou registros de Boletins de ocorrência em Delegacias de Manaus, em casos de golpes e fraudes praticados no ciberespaço. No mesmo sentido, se discute os princípios norteadores dos procedimentos adotados nos juizados especiais criados pela Lei nº 9.099/1995.

Convidamos todos à leitura, reflexão e novas pesquisas relacionadas ao acesso à justiça, o que, certamente, contribuirá para continuarmos o caminho de construção de uma sociedade mais igualitária, justa e democrática!

As transformações digitais estão reorganizando as dinâmicas sociais, institucionais e decisórias, portanto impactando na aplicação do direito ao ultrapassar sua função instrumental. Nesse sentido os trabalhos verticalizam criticamente as discussões entre a eficiência quantitativa do acesso à justiça e os desafios constitucionais relacionados à transparência decisória, ao contraditório substancial e à fundamentação das decisões judiciais. O trabalho a respeito da assistência judiciária integral contém uma possível

resposta e alternativa para os desafios relacionados com o uso no poder judiciário das tecnologias digitais.

As políticas judiciárias de resolução adequada de conflitos são abordadas na pesquisa que analisa a mediação no âmbito do TJGO no período de 2023 a 2025 apresentando um diagnóstico valioso. O ativismo judicial é tratado a partir da filosofia de Platão e do constitucionalismo contemporâneo, concluindo-se que os limites no exercício das funções dos poderes estatais devem ser revisitados.

A governança judicial é pesquisada com referência à profissionalização administrativa, a cultura de dados e ao comprometimento com resultados socialmente relevantes, considerando o direito fundamental ao acesso à justiça. Ainda nesse campo, se apresenta o problema das populações em situação de rua e a exigência do endereço fixo como uma barreira ao acesso à direitos fundamentais e a gestão do judiciário. As questões relacionadas à clareza da linguagem usada no Poder Judiciário é apresentado como um problema relacionado à governança do Poder Judiciário e ao acesso à justiça.

A atuação do CNJ por meio da adoção de metas como parâmetro de eficiência é analisada considerando-se o risco de adoção de práticas judiciais ou administrativas que afetem a imparcialidade e o juiz natural, sendo que o uso das novas tecnologias pode traçar métricas que auxiliem na resolução desse problema. A hiperjudicialização das questões previdenciárias é dignosticada por parâmetros quantitativos extraídos no período entre 2024-2025, sendo que as possibilidades de resolução exige o diálogo interinstitucional e a internalização dos precedentes judiciais.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e a Resolução CNJ nº 615/2025 são tratadas a partir da jurimetria e das possibilidades oferecidas pelas novas tecnologias quanto á eficiência da política judiciária de autocomposição. Por sua vez a eficácia liberatória dos acordos celebrados nas CCPs da Justiça do Trabalho são analisados tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.139 e nº 2.160. O princípio da razoável duração do processo é abordado à luz do Tema n.º 1.184 do STF e seus possíveis impactos ao acesso dos entes públicos à tutela jurisdicional,

Conclui-se a apresentação desses trabalhos referindo-se ao problema das falhas no sistema de gestão e administração da justiça, sendo que a pesquisa que aborda a "operação faroeste" realizada com a aplicação do método indutivo representa um alerta que reafirma a importância da importância das pesquisa realizadas na área do direito e suas potencialidades para a garantia de efetividade dos direitos fundamentais e do Estado de Direito.

Boa leitura!

**COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA E ÉTICA DA ADVOCACIA
TRABALHISTA: CONSENSUALIDADE, ACESSO À JUSTIÇA E LIMITES
CONSTITUCIONAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

**PRE-TRIAL CONCILIATION AND ETHICS COMMITTEES IN LABOR LAW
PRACTICE: CONSENSUS, ACCESS TO JUSTICE, AND CONSTITUTIONAL
LIMITS IN A DEMOCRATIC STATE OF LAW**

**Vanessa Cavalari Vicente da Rocha
Anna Sylvia Rodrigues e Silva**

Resumo

O presente artigo analisa a evolução histórica da consensualidade no sistema jurídico brasileiro e sua relação com o acesso à justiça no Estado Democrático de Direito, com especial enfoque nas Comissões de Conciliação Prévia (CCPs) e nos desafios éticos da advocacia trabalhista contemporânea. Parte-se da compreensão de que o modelo exclusivamente adjudicatório revelou importantes limitações estruturais diante da crescente judicialização das relações sociais e trabalhistas. Examina-se a influência do Projeto Florença e das ondas renovatórias do acesso à justiça na consolidação do sistema multiportas, bem como a incorporação constitucional da consensualidade pela Constituição Federal de 1988, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, pela Resolução CNJ nº 125/2010, pela Lei de Mediação e pelo Código de Processo Civil de 2015. O estudo aborda a natureza jurídica das CCPs, os limites constitucionais da eficácia liberatória dos acordos celebrados e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.139 e nº 2.160. Analisa-se, ainda, o papel ético da advocacia trabalhista na proteção da dignidade humana, da boa-fé e dos direitos fundamentais sociais diante da expansão dos mecanismos autocompositivos e da justiça digital.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Comissões de conciliação prévia, Consensualidade, Advocacia trabalhista, Mediação

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the historical evolution of consensualism in the Brazilian legal system and its relationship with access to justice in the Democratic Rule of Law, with a special focus on the Pre-Trial Conciliation Commissions (CCPs) and the ethical challenges of contemporary labor law practice. It starts from the understanding that the exclusively adjudicatory model revealed important structural limitations in the face of the increasing judicialization of social and labor relations. The influence of the Florence Project and the renewal waves of access to justice in the consolidation of the multi-door system is examined, as well as the constitutional incorporation of consensualism by the 1988 Federal Constitution, Constitutional Amendment No. 45/2004, CNJ Resolution No. 125/2010, the Mediation Law, and the 2015 Code of Civil Procedure. The study addresses the legal nature

of the CCPs, the constitutional limits of the liberatory effectiveness of the agreements reached, and the position of the Supreme Federal Court in ADIs No. 2,139 and No. 2,160. This study also analyzes the ethical role of labor law practice in protecting human dignity, good faith, and fundamental social rights in the face of the expansion of self-composition mechanisms and digital justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Pre-trial conciliation commissions, Consensus, Labor law practice, Mediation

INTRODUÇÃO

A evolução histórica da mediação e da consensualidade no Brasil revela profunda transformação estrutural do sistema contemporâneo de administração da justiça. Durante longo período, predominou no ordenamento jurídico brasileiro um modelo essencialmente heterocompositivo, centrado na jurisdição estatal como principal mecanismo de resolução dos conflitos sociais. A solução das controvérsias era concebida como atribuição quase exclusiva do Poder Judiciário, consolidando cultura jurídica fortemente marcada pela litigiosidade e pela decisão impositiva estatal.

Embora experiências conciliatórias já existissem desde o período colonial e imperial, especialmente por meio da atuação dos juízes de paz previstos na Constituição de 1824¹, os mecanismos consensuais permaneceram historicamente subordinados à lógica adjudicatória tradicional. Conforme observa Sandra de Mello Carneiro Miranda:

Quanto ao Poder Judicial, a Constituição imperial não estabeleceu uma estrutura organizada para ele, mas permitiu seu funcionamento em duas instâncias. A primeira instância era composta pelos juízes de paz, que eram juízes leigos e locais, com funções conciliatórias, e pelos juízes de direito, que eram juízes togados e locais. Existiam, também, os jurados, que era a justiça popular e leiga, e os juízes árbitros, que formavam a justiça consensual (Miranda, 2013, p. 38)

Com a intensificação da complexidade social e econômica ao longo do século XX, o crescimento expressivo das demandas judiciais passou a evidenciar relevantes limitações estruturais do modelo exclusivamente jurisdicional de tratamento dos conflitos. No âmbito trabalhista, esse fenômeno revela-se de modo particularmente significativo. Conforme dados do Painel Estatístico do Conselho Nacional de Justiça, a Justiça do Trabalho recebeu no ano de 2025, 5.196.535 casos novos, número que demonstra o elevado grau de judicialização das relações laborais no Brasil e a crescente sobrecarga do sistema jurisdicional trabalhista. Nesse contexto, a morosidade processual, o congestionamento dos tribunais e os custos econômicos e institucionais da litigiosidade passaram a comprometer a efetividade do acesso à justiça,

¹ MIRANDA, Sandra de Mello Carneiro. *Inserção e consolidação da participação de advogados no colegiado dos tribunais*. 2013. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013. p. 38. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1029722/sandra-miranda-dissertacao.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 14 maio 2026.

especialmente quando compreendido não apenas como direito formal de ingresso em juízo, mas como garantia de obtenção de resposta adequada, tempestiva e socialmente útil ao conflito.

A compreensão contemporânea do acesso à justiça sofreu profunda transformação a partir das pesquisas desenvolvidas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth² no denominado Projeto Florença, na década de 1970. Os autores demonstraram que o simples reconhecimento formal do direito de ação era insuficiente para assegurar tutela jurisdicional efetiva aos indivíduos e grupos socialmente vulneráveis. O movimento renovatório passou, então, a defender não apenas a ampliação da assistência judiciária, mas também a tutela coletiva dos direitos, a simplificação procedimental, a efetividade processual e o fortalecimento dos meios adequados de solução de conflitos.

A partir dessas transformações, consolidou-se progressivamente a construção do denominado sistema multiportas, inspirado nas formulações de Frank Sander³, segundo o qual diferentes conflitos demandam diferentes mecanismos institucionais de tratamento. A jurisdição estatal deixa de ser concebida como única resposta legítima às controvérsias sociais, permitindo coexistência democrática entre adjudicação, mediação, conciliação, negociação e arbitragem.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consolidou essa transformação ao assegurar, no art. 5º, XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". A inclusão da expressão "ameaça a direito" representou importante ampliação da proteção jurisdicional em relação ao modelo constitucional anterior, fortalecendo o caráter democrático do sistema constitucional brasileiro.

Todavia, o acesso à justiça contemporâneo não pode mais ser compreendido apenas como direito formal de ingresso em juízo. A efetividade da tutela jurisdicional passou a exigir respostas céleres, mecanismos adequados, proporcionalidade procedimental e soluções

² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/773083840/Acesso-a-Justica-Mauro-Cappelletti>. Acesso em: 14 maio 2026

³ SALES, Lília Maia de Moraes; SOUSA, Mariana Almeida de. O sistema de múltiplas portas e o Judiciário brasileiro. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, Porto Alegre, v. 5, n. 16, p. 204-220, jul./set. 2011. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/360>. Acesso em: 14 maio 2026.

compatíveis com a natureza do conflito. Nesse cenário, a consensualidade passou a ocupar posição central nas políticas públicas de administração da justiça.

A institucionalização da mediação e da conciliação ganhou especial impulso com a Emenda Constitucional nº 45/2004, responsável pela criação do Conselho Nacional de Justiça, e posteriormente com a Resolução CNJ nº 125/2010, que consolidou importante política pública nacional de tratamento adequado dos conflitos. Mais tarde, a Lei nº 13.140/2015 e o Código de Processo Civil de 2015 fortaleceram normativamente o modelo multiportas e atribuíram centralidade aos mecanismos autocompositivos.

No âmbito trabalhista, contudo, a valorização da consensualidade exige cautela reforçada em razão da desigualdade estrutural existente entre empregado e empregador. A histórica hipossuficiência econômica do trabalhador impõe permanente tensão interpretativa entre autonomia privada, consensualidade e proteção social. A mediação e a conciliação não podem converter-se em instrumentos de renúncia irregular de direitos fundamentais sociais nem em mecanismos de precarização do trabalho humano.

Nesse cenário, as Comissões de Conciliação Prévia — CCPs, instituídas pela Lei nº 9.958/2000, representam uma das mais relevantes experiências brasileiras de institucionalização da consensualidade extrajudicial trabalhista. O instituto surgiu em contexto de crescente preocupação com a elevada litigiosidade trabalhista, a sobrecarga jurisdicional e a necessidade de fortalecimento dos mecanismos preventivos e consensuais de administração dos conflitos laborais.

Todavia, a experiência prática demonstrou que a consensualidade também pode produzir relevantes riscos éticos e constitucionais quando utilizada como instrumento de supressão irregular de direitos fundamentais sociais. Em determinadas situações, as Comissões de Conciliação Prévia passaram a ser utilizadas de maneira incompatível com os princípios do Direito do Trabalho, transformando-se em mecanismos de pressão econômica destinados à obtenção de quitações amplas e redução artificial da litigiosidade trabalhista.

Diante desse cenário, a advocacia trabalhista assume posição central na preservação da legitimidade democrática dos mecanismos autocompositivos. O advogado contemporâneo deixa de exercer função exclusivamente adversarial e passa a desempenhar relevante papel

institucional vinculado à pacificação social, à proteção da dignidade humana, à efetividade dos direitos fundamentais e à integridade constitucional do sistema de justiça.

O presente artigo analisa a evolução histórica da mediação no Brasil, o desenvolvimento das Comissões de Conciliação Prévia, os limites constitucionais da consensualidade trabalhista e os desafios éticos impostos à advocacia contemporânea diante da expansão dos mecanismos autocompositivos. Utiliza-se o método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica e normativa e jurisprudencial, com análise da Constituição Federal, da Consolidação das Leis do Trabalho, da legislação infraconstitucional e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

1. O ACESSO À JUSTIÇA E A CONSENSUALIDADE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

1.1 O Projeto Florença e as ondas renovatórias do acesso à justiça

A compreensão contemporânea do acesso à justiça sofreu profunda transformação a partir das pesquisas desenvolvidas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth no denominado Projeto Florença. Os autores demonstraram que o simples reconhecimento formal do direito de ação era insuficiente para assegurar tutela jurisdicional efetiva aos indivíduos e grupos socialmente vulneráveis.

A primeira onda renovatória voltou-se à assistência judiciária e à superação das barreiras econômicas de acesso ao Judiciário. A segunda concentrou-se na tutela coletiva e na proteção de direitos metaindividuais. Já a terceira passou a enfatizar a efetividade processual, a simplificação procedimental, a razoável duração do processo e o fortalecimento dos meios adequados de solução de conflitos.

Nesse contexto, consolida-se progressivamente a construção do denominado **sistema multiportas**, inspirado nas formulações de Frank Sander, segundo o qual conflitos de naturezas distintas exigem mecanismos institucionais igualmente diferenciados de tratamento.⁴ A jurisdição estatal, embora permaneça como garantia fundamental e instância indispensável de proteção de direitos, deixa de ser concebida como a única resposta legítima

⁴ SALES, Lilia Maia de Moraes; SOUSA, Mariana Almeida de. O sistema de múltiplas portas e o Judiciário brasileiro. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, Porto Alegre, v. 5, n. 16, p. 204-220, jul./set. 2011. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/360>. Acesso em: 14 maio 2026.

aos conflitos sociais, abrindo espaço para a coexistência democrática entre adjudicação, mediação, conciliação, negociação e arbitragem..

1.2 A Constituição Federal de 1988 e o sistema multiportas

A Constituição Federal de 1988 promoveu significativa ampliação do acesso à justiça ao assegurar, no art. 5º, XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". A inclusão da expressão "ameaça a direito" representou importante ampliação da proteção jurisdicional, permitindo tutela preventiva e fortalecendo o caráter democrático do sistema constitucional brasileiro.

Todavia, o acesso à justiça contemporâneo não pode mais ser compreendido apenas como direito de ingressar em juízo. A efetividade da tutela jurisdicional exige respostas céleres, mecanismos adequados, proporcionalidade procedimental e tratamento compatível com a natureza do conflito. Nesse cenário, a consensualidade passa a ocupar posição central nas políticas públicas de administração da justiça.

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça consolidou importante política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos, estimulando mediação, conciliação, negociação e construção de soluções participativas. Posteriormente, o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei nº 13.140/2015 fortaleceram normativamente o modelo multiportas, atribuindo centralidade aos mecanismos autocompositivos.

2. AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA E A CONSENSUALIDADE TRABALHISTA

2.1 Origem histórica e finalidade das CCPs

As Comissões de Conciliação Prévia foram instituídas pela Lei nº 9.958/2000, que introduziu os arts. 625-A a 625-H na Consolidação das Leis do Trabalho. O instituto surgiu em contexto de crescente preocupação com a elevada litigiosidade trabalhista, a sobrecarga jurisdicional, a morosidade processual e a necessidade de fortalecimento dos mecanismos consensuais de administração dos conflitos laborais.

As CCPs foram concebidas como espaços extrajudiciais institucionalmente organizados para tentativa de composição consensual dos conflitos individuais de trabalho

antes do ajuizamento da reclamação trabalhista. As comissões podem ser constituídas no âmbito empresarial ou no âmbito sindical, sendo compostas paritariamente por representantes dos empregados e empregadores.

A proposta legislativa partiu da premissa de que inúmeros conflitos trabalhistas podem ser solucionados consensualmente sem necessidade de judicialização formal, contribuindo para a redução do acervo processual, o fortalecimento da negociação extrajudicial, a celeridade procedimental e a pacificação social. O sistema também busca aproximar a solução do conflito do próprio ambiente laboral, permitindo tratamento potencialmente mais célere e menos burocrático das controvérsias individuais.

A consensualidade extrajudicial trabalhista não constituía, entretanto, novidade absoluta no ordenamento brasileiro. A própria tradição conciliatória da Justiça do Trabalho já demonstrava histórica valorização da composição amigável das disputas laborais. Todavia, as Comissões de Conciliação Prévia representam tentativa mais robusta de deslocamento parcial da administração dos conflitos para esfera extrajudicial institucionalmente organizada, dialogando diretamente com as transformações contemporâneas do acesso à justiça e com a construção progressiva do sistema multiportas no Brasil.

2.2 A natureza facultativa das CCPs e o posicionamento do STF

Desde sua criação, as Comissões de Conciliação Prévia passaram a enfrentar intensas controvérsias constitucionais, especialmente quanto à compatibilidade do art. 625-D da CLT com o princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Ao tempo da edição da Lei nº 9.958/2000, que instituiu as Comissões de Conciliação Prévia e inseriu os arts. 625-A a 625-H na CLT, instaurou-se relevante controvérsia doutrinária e jurisprudencial⁵ acerca da natureza da submissão prévia do conflito trabalhista à comissão. A dúvida central consistia em saber se o comparecimento perante a CCP constituía faculdade do empregado ou requisito obrigatório anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista.

⁵ Sobre a controvérsia em torno da obrigatoriedade de submissão prévia das demandas trabalhistas às Comissões de Conciliação Prévia, ver: PEREIRA, Leone. *Processo do trabalho*. Ed. 2018. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/92125711/v5/document/155631794/anchor/a-155631794>. Acesso em: 14 maio 2026.

A primeira corrente, amparada em interpretação literal do caput do art. 625-D da CLT, sustentava que qualquer demanda de natureza trabalhista deveria ser previamente submetida à Comissão de Conciliação Prévia, sempre que existente comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria na localidade da prestação dos serviços. Para essa vertente, a submissão prévia configuraria condição da ação, especialmente vinculada ao interesse de agir, ou mesmo pressuposto processual, de modo que sua inobservância poderia ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do CPC.

A segunda corrente, por sua vez, defendia que a submissão à Comissão de Conciliação Prévia possuía natureza facultativa, pois a interpretação obrigatória do art. 625-D da CLT representaria restrição indevida ao direito fundamental de acesso à justiça. Para essa compreensão, a exigência de passagem obrigatória pela via extrajudicial violaria o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

No âmbito jurisprudencial, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região chegou a consolidar esse entendimento por meio da Súmula nº 2, segundo a qual o comparecimento perante a Comissão de Conciliação Prévia constitui faculdade assegurada ao trabalhador, não configurando condição da ação nem pressuposto processual para o ajuizamento da reclamação trabalhista.

A controvérsia foi posteriormente submetida ao Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.139 e nº 2.160. A Corte reconheceu a constitucionalidade das Comissões de Conciliação Prévia como instrumentos legítimos de solução consensual extrajudicial dos conflitos trabalhistas, mas afastou a interpretação que atribuía caráter obrigatório à submissão prévia da demanda como condição de acesso à Justiça do Trabalho.

Assim, prevaleceu a compreensão de que as Comissões de Conciliação Prévia são compatíveis com a Constituição Federal enquanto mecanismos facultativos de autocomposição, voltados à tentativa de solução consensual dos conflitos individuais do trabalho. Todavia, sua utilização não pode ser imposta como barreira processual ao exercício do direito de ação, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e ao direito fundamental de acesso à justiça.

O Supremo Tribunal Federal consolidou importante diretriz constitucional no sentido de que os mecanismos consensuais podem e devem ser estimulados, mas jamais utilizados como instrumentos coercitivos de fechamento da jurisdição estatal. A consensualidade somente se legitima quando preserva liberdade real de escolha, igualdade material entre as partes e acesso efetivo ao Poder Judiciário.

2.3 A eficácia liberatória e os riscos de precarização

Outro aspecto altamente controvertido das CCPs relaciona-se à eficácia liberatória prevista no art. 625-E, parágrafo único, da CLT. Parte da doutrina passou a sustentar interpretação ampla da quitação conferida pelos termos conciliatórios celebrados perante as comissões, entendendo que o acordo produziria eficácia liberatória geral⁶ quanto ao contrato de trabalho, salvo ressalvas expressamente consignadas.

A experiência prática demonstrou, contudo, importantes distorções. Em diversos contextos empresariais, as CCPs passaram a ser utilizadas como instrumentos de pressão econômica, mecanismos de obtenção de quitação ampla ou formas artificiais de contenção estatística da litigiosidade. Trabalhadores recém-dispensados eram submetidos à intensa pressão econômica para aceitar acordos inferiores aos direitos efetivamente devidos, acompanhados de cláusulas amplas de quitação contratual.

A vulnerabilidade econômica do trabalhador, associada à desigualdade estrutural da relação de emprego, produziu relevantes questionamentos acerca da legitimidade democrática de determinados procedimentos conciliatórios extrajudiciais. A busca por eficiência e racionalização do sistema de justiça não pode converter a consensualidade em instrumento de precarização dos direitos fundamentais sociais, quando sua utilização não observar eticamente sua finalidade.

A jurisprudência evoluiu no sentido de limitar a eficácia dos acordos firmados perante CCPs às parcelas efetivamente discriminadas no termo conciliatório, rejeitando quitações genéricas e irrestritas do contrato de trabalho. A experiência das CCPs evidenciou, portanto, que a consensualidade trabalhista constitucionalmente legítima depende de delicado

⁶ Sobre a controvérsia em torno da quitação com efeito liberatório geral junto às Comissões de Conciliação Prévia, ver SILVA, Homero Batista Mateus da. *CLT comentada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. Comentários ao art. 625-E da Consolidação das Leis do Trabalho, p. RL-1.110.

equilíbrio entre autonomia privada, proteção dos direitos fundamentais sociais e preservação do acesso efetivo à jurisdição estatal.

Embora ainda subsista em alguns contextos, o instituto das Comissões de Conciliação Prévia, concebido para evitar o acionamento imediato da Justiça do Trabalho e devolver aos próprios titulares do direito maior protagonismo na solução do conflito, encontra-se, na prática jurídica cotidiana, em evidente desuso.

Seu espaço vem sendo progressivamente ocupado pelas Reclamações Pré-Processuais, atualmente regulamentadas pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 586, de 30 de setembro de 2024. A referida norma disciplina, inclusive, o alcance da quitação nos acordos extrajudiciais homologados perante a Justiça do Trabalho, estabelecendo que a quitação geral, ampla e irrevogável somente será reconhecida quando houver previsão expressa no instrumento, assistência regular da parte por advogado e, quando necessário, por curador ou tutor, além da certificação quanto à inexistência de vícios de vontade ou defeitos do negócio jurídico. A condição de hipossuficiência do trabalhador, por si só, não autoriza a presunção de invalidade do ajuste.

A Resolução também delimita os limites objetivos da quitação. Ficam excluídas de seu alcance as pretensões relacionadas às seqüelas acidentárias ou doenças ocupacionais desconhecidas ou não especificamente mencionadas no acordo. Também não se consideram quitadas as pretensões relativas a fatos ou direitos dos quais a parte não tinha condições de conhecimento no momento da celebração do ajuste, bem como aquelas pertencentes a pessoas que não tenham sido devidamente representadas ou substituídas no acordo. Por fim, permanecem igualmente excluídas todas as matérias expressamente ressalvadas pelas partes.

3. A ÉTICA DA ADVOCACIA TRABALHISTA NOS MECANISMOS AUTOCOMPOSITIVOS

3.1 A transformação ética da advocacia contemporânea

A evolução histórica da mediação e da consensualidade no Brasil também transformou profundamente a atuação ética da advocacia. O advogado contemporâneo deixa de exercer função exclusivamente adversarial e passa a assumir papel institucional vinculado à pacificação social, à construção democrática das soluções, à boa-fé processual e à efetivação dos direitos fundamentais.

No período marcado pela predominância da jurisdição estatal e pela cultura da litigiosidade, consolidou-se atuação profissional centrada na lógica da disputa judicial, na vitória processual e na imposição heterônoma da decisão. Com o fortalecimento constitucional do acesso à justiça e a expansão dos meios consensuais, especialmente após a Constituição Federal de 1988, surgem novos deveres éticos vinculados à cooperação, à boa-fé processual e à promoção da pacificação social.

O Código de Processo Civil de 2015 reforçou essa transformação ao estabelecer, em seu art. 3º, §§ 2º e 3º⁷, o dever estatal de promoção da solução consensual dos conflitos, atribuindo aos profissionais do direito responsabilidade compartilhada na construção de um sistema multiportas. A advocacia contemporânea passa a exigir não apenas domínio técnico-processual, mas também competências relacionadas à escuta ativa, à negociação, à comunicação não violenta e à gestão consensual de conflitos.

3.2 Os limites éticos da consensualidade trabalhista

Na Justiça do Trabalho, os deveres éticos da advocacia assumem relevância ainda maior diante da hipossuficiência estrutural do trabalhador. A mediação e a conciliação não podem converter-se em mecanismos de coação econômica, manipulação emocional, renúncia irregular de direitos ou mercantilização da dignidade humana.

O advogado trabalhista possui dever ético de assegurar consentimento livre e informado, transparência procedimental, esclarecimento adequado da extensão da quitação, identificação dos direitos ressaltados e explicação dos riscos jurídicos da transação. A ocultação de informações relevantes ou a indução do trabalhador à assinatura de acordos sem plena compreensão de seus efeitos viola os deveres de boa-fé, lealdade profissional, honestidade intelectual e ética profissional, previstos no Estatuto da Advocacia e no Código de Ética da OAB⁸.

⁷ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

⁸ BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 12 maio 2026.

O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) e o Código de Ética e Disciplina da OAB impõem deveres de lealdade, independência, urbanidade e boa-fé, plenamente compatíveis com a lógica da mediação. O advogado deve atuar com honestidade intelectual e transparência, abstendo-se de criar obstáculos artificiais ao consenso ou de estimular litigiosidade abusiva como estratégia econômica de captação ou prolongamento de demandas.

Também merece destaque a preocupação ética relacionada à chamada eficácia liberatória geral. O advogado deve agir com absoluta transparência quanto ao alcance da quitação, evitando qualquer manipulação interpretativa capaz de induzir o trabalhador a erro. Sob perspectiva ética, o profissional do direito não pode participar de mecanismos que convertam direitos fundamentais sociais em mera mercadoria negocial.

A controvérsia envolvendo a cláusula de quitação geral revela-se de tamanha relevância, inclusive sob a perspectiva da responsabilidade ética da advocacia, que acabou por contribuir, na prática, para a gradativa substituição das Comissões de Conciliação Prévia pelas Reclamações Pré-Processuais, atualmente desenvolvidas no âmbito dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho (CEJUSCs-JT).

Isso porque a amplitude dos efeitos liberatórios decorrentes dos acordos extrajudiciais passou a exigir maior controle jurisdicional, transparência informacional e efetiva assistência técnica das partes, especialmente diante da hipossuficiência estrutural presente nas relações de trabalho. As Reclamações Pré-Processuais passaram a representar ambiente institucional considerado mais seguro para a formalização de soluções consensuais, na medida em que submetem o ajuste à supervisão judicial e às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelos tribunais trabalhistas

A advocacia contemporânea também possui relevante função institucional de fiscalização democrática. O advogado, enquanto indispensável à administração da justiça (art. 133 da CF)⁹, possui dever social de combater estruturas fraudulentas e defender a integridade do sistema jurídico, denunciando práticas que afrontem as limitações normativas impostas ao funcionamento das CCPs.

⁹ Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

3.3 Consensualidade, eficiência e dignidade humana

A busca contemporânea por eficiência processual não pode reduzir a consensualidade a mero instrumento estatístico de diminuição do acervo judicial. A mediação somente se legitima democraticamente quando preserva autonomia real das partes, respeita a igualdade material, impede a exploração da vulnerabilidade econômica e mantém compatibilidade com a proteção constitucional do trabalho.

O Direito do Trabalho admite transações apenas em hipóteses excepcionais, marcadas pela existência de controvérsia real (*res dubia*) e concessões recíprocas. A advocacia ética deve impedir que acordos conciliatórios sejam utilizados para formalizar simples renúncia unilateral de direitos indisponíveis do trabalhador.

A advocacia trabalhista assume, nesse contexto, função essencial de contenção ética da precarização negocial. O advogado não atua apenas na defesa de interesses individuais do cliente, mas também na preservação da integridade constitucional do sistema de justiça, na proteção da dignidade humana e na garantia de legitimidade democrática dos mecanismos consensuais.

4. JUSTIÇA DIGITAL, CONSENSUALIDADE E NOVOS DESAFIOS ÉTICOS

4.1 A transformação digital da Justiça do Trabalho

A sociedade digital produziu profundas transformações na administração contemporânea da justiça. A informatização integral do processo judicial, impulsionada pela Lei nº 11.419/2006 e pelas Resoluções nº 331/2020, nº 345/2020 e nº 354/2020 do CNJ, ampliou significativamente a celeridade, a acessibilidade e a virtualização dos procedimentos judiciais.

Na Justiça do Trabalho, destacam-se o Processo Judicial Eletrônico, as audiências telepresenciais, as plataformas digitais de conciliação e a utilização de inteligência artificial. Tais inovações representam avanços relevantes na eficiência e na democratização do acesso à justiça, mas também trazem novos desafios éticos para a advocacia contemporânea.

4.2 Os desafios éticos da consensualidade digital

A expansão da mediação digital produz novos desafios éticos relacionados à proteção de dados pessoais, à inclusão digital, à acessibilidade, à transparência algorítmica e à preservação da igualdade material entre os participantes do procedimento consensual. A exclusão digital passou a integrar o debate sobre acesso à justiça na sociedade informacional.

A tecnologia não pode converter-se em novo fator de exclusão social. A mediação contemporânea, especialmente no ambiente digital, amplia os deveres éticos relacionados à confidencialidade, à proteção de dados, à linguagem acessível e à igualdade material entre os participantes. A construção de um modelo democrático de justiça digital exige inclusão tecnológica, acessibilidade, igualdade material, proteção da dignidade humana e preservação das garantias fundamentais do processo constitucional.

A consensualidade somente se legitima quando preserva condições reais de participação democrática e igualdade substancial entre as partes envolvidas. A advocacia deve atuar para evitar exclusões tecnológicas que comprometam o efetivo acesso à justiça e para garantir que os mecanismos digitais de resolução de conflitos respeitem os princípios constitucionais do processo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução contemporânea do acesso à justiça revela profunda transformação estrutural do sistema jurídico brasileiro. A valorização da consensualidade e dos meios adequados de solução de conflitos representa importante superação do paradigma exclusivamente adjudicatório, permitindo a construção de respostas institucionais mais céleres, adequadas e participativas.

A Constituição Federal de 1988, o movimento renovatório do acesso à justiça, a Resolução CNJ nº 125/2010, a Lei de Mediação e o Código de Processo Civil de 2015 consolidaram modelo jurídico orientado pela pacificação social, pela participação democrática e pela busca de soluções adequadas aos conflitos contemporâneos.

As Comissões de Conciliação Prévia representaram importante experiência brasileira de institucionalização da consensualidade extrajudicial trabalhista. Todavia, sua implementação também evidenciou importantes riscos relacionados à desigualdade estrutural das relações laborais, à vulnerabilidade econômica do trabalhador e à possibilidade de utilização abusiva da conciliação como mecanismo de contenção artificial da litigiosidade.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou compreensão segundo a qual a consensualidade somente se legitima quando preserva liberdade real de escolha, acesso efetivo ao Judiciário, igualdade material e proteção dos direitos fundamentais sociais. A experiência das CCPs demonstrou que a consensualidade constitucionalmente legítima exige equilíbrio delicado entre autonomia privada, proteção dos direitos fundamentais sociais e preservação do acesso efetivo à jurisdição estatal.

Nesse cenário, a advocacia trabalhista assume papel essencial na preservação da legitimidade democrática dos mecanismos autocompositivos. O advogado contemporâneo deixa de atuar apenas como operador da litigância judicial para assumir função institucional comprometida com a dignidade humana, a efetividade dos direitos fundamentais, a ética profissional e a integridade constitucional do sistema de justiça.

O futuro da consensualidade trabalhista não reside na substituição da jurisdição pela eficiência estatística ou pela negociação irrestrita, mas na construção de um modelo constitucionalmente equilibrado, capaz de harmonizar pacificação social, proteção ao trabalho, acesso efetivo à justiça e preservação da dignidade humana em uma sociedade marcada por profundas desigualdades estruturais.

O advogado, primeiro intérprete técnico do conflito e verdadeiro “primeiro juiz da causa”, ao tomar conhecimento da controvérsia e avaliar a solução mais adequada aos interesses de seu cliente, deve compreender que sua atuação profissional transcende a mera propositura de demanda judicial em busca de pronunciamento jurisdicional favorável. Compete-lhe, igualmente, desempenhar função de facilitador do diálogo, de incentivador da solução consensual e de gestor estratégico do conflito, orientando as partes na construção de respostas juridicamente adequadas, éticas e socialmente eficazes.

Nessa perspectiva, a advocacia contemporânea deixa de se limitar à lógica estritamente adversarial para assumir papel essencial na promoção da consensualidade, da pacificação social e da efetividade do acesso à justiça, em consonância com os deveres previstos no Estatuto da Advocacia, no Código de Ética da OAB e no próprio modelo cooperativo adotado pelo Código de Processo Civil de 2015.

A mediação e os mecanismos consensuais somente preservam legitimidade democrática quando utilizados como instrumentos de emancipação social e efetivação de

direitos, jamais como formas silenciosas de precarização do trabalho humano ou mercantilização da dignidade da pessoa humana.

A participação dos sindicatos na divulgação de informações é de suma importância, pois contribui de forma essencial para o desenvolvimento adequado e contínuo dos institutos consensuais no âmbito trabalhista.

Além de atuarem na defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria, os sindicatos exercem relevante função pedagógica e institucional, ao esclarecer trabalhadores e empregadores sobre os objetivos, limites e efeitos jurídicos da mediação, da conciliação, da negociação coletiva e dos demais mecanismos de solução adequada de conflitos. Essa atuação informativa fortalece a confiança nos instrumentos autocompositivos, amplia a participação consciente dos envolvidos e favorece sua aplicação de maneira técnica, ética e compatível com a proteção dos direitos trabalhistas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos da Constituição Federal e institui a Reforma do Judiciário. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil — OAB. Brasília, DF: Presidência da República, 1994.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000.** Altera e acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19958.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho — CLT. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil — OAB.** Brasília, DF: Conselho Federal da OAB, 2015. Disponível em:

<https://www.oab.org.br/publicacoes/AbrirPDF?LivroId=0000004085>. Acesso em: 14 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 14 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 331, de 20 de agosto de 2020**. Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário — DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3428>. Acesso em: 14 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 14 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020**. Dispõe sobre a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e sobre a comunicação de atos processuais por meio eletrônico. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 14 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 586, de 30 de setembro de 2024**. Dispõe sobre métodos consensuais de solução de disputas na Justiça do Trabalho. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5774>. Acesso em: 14 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 14 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Estatísticas do Poder Judiciário**. Brasília, DF: CNJ, 2026. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 14 maio 2026.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Termo de conciliação nas Comissões de Conciliação Prévia: natureza jurídica e eficácia liberatória.** *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 98, p. 177-198, 2003. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp>. Acesso em: 14 maio 2026.

MIRANDA, Sandra de Mello Carneiro. **Inserção e consolidação da participação de advogados no colegiado dos tribunais.** 2013. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais) — Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1029722/sandra-miranda-dissertacao.pdf>. Acesso em: 14 maio 2026.

PEREIRA, Leone. **Processo do trabalho.** Ed. 2018. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/92125711/v5/document/155631794/anchor/a-155631794>. Acesso em: 14 maio 2026

SALES, Lilia Maia de Moraes; SOUSA, Mariana Almeida de. **O sistema de múltiplas portas e o Judiciário brasileiro.** *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, Porto Alegre, v. 5, n. 16, p. 204-220, jul./set. 2011. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/360>. Acesso em: 14 maio 2026.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *CLT comentada.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. Comentários ao art. 625-E da Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/116124956/v2/page/RL-1.110>. Acesso em: 14 maio 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.139/DF.** Relator: Min. Octavio Gallotti. Relator para o acórdão: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1804602>. Acesso em: 14 maio 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.160/DF.** Relator: Min. Octavio Gallotti. Relator para o acórdão: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1809852>. Acesso em: 14 maio 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Plenário confirma que conciliação prévia não é obrigatória para ajuizar ação trabalhista.** Brasília, DF: STF, 1 ago. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=385353>. Acesso em: 14 maio 2026.